



<b>Processo n°:</b>	TC-3808/989/16
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Apiáí
<b>Prefeito(a):</b>	Ari Osmar Martins Kinor
<b>População estimada (01.07.2016):</b>	25.077
<b>Exercício:</b>	2016
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

#### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,55%
Percentual de investimentos	2%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	47,70%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,80%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	91,09%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	20,77% <sup>1</sup>
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM <sup>2</sup>
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado <sup>3</sup>
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42 da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

<sup>1</sup> Conforme ATJ-CAL (evento 86.1).

<sup>2</sup> De acordo com dados levantados pelo E. TJ-SP, em 31/12/2016, a Prefeitura Municipal de Apiáí, enquadrada no Regime Especial, apresentava estoque total da dívida de precatórios de R\$5.617.333,25 e nenhuma insuficiência.

Consulta realizada em: <https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=93153>

<sup>3</sup> O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 86), o *Parquet* de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

No que concerne aos **aspectos de ordem econômico-financeira**, ainda que se tenha observado um resultado positivo de execução orçamentária, este não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro observado no exercício de 2015, que totalizou -R\$13.402.093,86 ao final de 2016. Diante disso, não houve liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,15), revelando dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante (evento 14.90, fls. 07/12).

Além disso, houve exacerbado redesenho orçamentário, mediante abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no valor de R\$29.132.551,36, o que corresponde a 57,59% da despesa inicialmente fixada (evento 14.90, fl. 07), percentual muito acima da inflação acumulada do exercício, que foi de 6,29%<sup>4</sup>.

Ainda que não existam determinações legais expressas fixando percentual máximo para abertura de tais créditos, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que cabe ao jurisdicionado aprimorar seu planejamento, de forma a evitar demasiadas modificações durante a execução do orçamento, tudo em consonância com as diretrizes exigidas do gestor público pela LRF<sup>5</sup>.

Reprovável, ainda, abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação (R\$11.564.700,00) – apesar de ter havido somente R\$10.158.994,07 a tal título – bem como em superávit financeiro do exercício anterior, quando na verdade houve déficit, em afronta ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 e artigo 1º, §1º, da LRF (evento 14.90, fl. 08).

<sup>4</sup> Fonte: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

<sup>5</sup> **Comunicado SDG N° 32/2015**: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: 1. **aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas** na proposta orçamentária, que devem preservar o **equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal**, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte”. (g.n)



Passando-se à fiscalização das receitas, reprovável que a municipalidade tenha efetivado **irregular renúncia de receitas**, mediante edição da Lei Municipal nº 169/16 (instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS), que concedeu descontos em multas e juros agregados aos valores originais, sem atendimento às condições impostas pelo art. 14 da LRF (evento 14.90, fls. 14/15).

Ademais, conforme destacado pela digna ATJ, “o valor anistiado, R\$ 76.385,93 é quase o dobro do que foi pago aos cofres municipais, R\$ 40.760,87, o que vem a corroborar a percepção de renúncia de receita” (evento 86.3, fl. 07).

Sob os aspectos relacionados ao **Ensino**, entende-se que, cumulativamente à vinculação constitucional e legal dos recursos municipais e do Fundeb, sua aplicação deverá assegurar não só o atendimento das necessidades de universalização do ensino obrigatório, mas também a garantia de padrão de qualidade e equidade, com base no Plano Nacional da Educação e, assim sendo, o financiamento da educação pública só será considerado plenamente adequado, para efeitos de emissão de parecer prévio favorável, mediante comprovação de resultado progressivamente satisfatório.

Contudo, não é o que se verifica nos presentes autos, visto que, ainda que tenham sido observados os limites legais e constitucionais de financiamento do Setor, houve déficit de 211 vagas nas creches o que corresponde a 56,27% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (evento 14.90, fls. 20/21), em violação ao disposto no art. 208, IV, da Constituição, que estabelece ser dever do Estado garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade.

Também é notório o fraco desempenho do alunado da 4ª série/5º ano da Rede Municipal, que nunca atingiu as metas projetadas para o Ideb (considerando os dados disponibilizados pelo INEP até 2015<sup>6</sup>), revelando ineficácia das políticas públicas voltadas para o setor:

Resultados do Ideb			
Etapa do ensino	Ano	Ideb Observado	Meta Projetada
4ª série / 5º ano	2007	4.9	5.3
	2009	5.2	5.6
	2011	5.8	5.9
	2013	5.8	6.2
	2015	6.2	6.4

<sup>6</sup> Consulta feita em 02/10/2018, no endereço eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



O histórico do **i-Educ** também revela que o Ensino foi relegado a segundo plano pela gestão no período 2014-2016, ante a significativa retração do indicador, de “A” (altamente efetiva - melhor classificação dentre os cinco níveis de avaliação existentes) para apenas “B” (efetiva – classificação intermediária)<sup>7</sup>.

Cumpre, acerca do tema, resgatar artigo<sup>8</sup> escrito em coautoria com o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, em que claramente se defende a necessidade de leitura substantiva do piso educacional à luz das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Os excertos a seguir sintetizam a convicção de que as contas em apreço não merecem parecer favorável:

*O momento e o contexto nos impõem, pois, uma relevante cota de responsabilidade pelo atual estado de coisas na política pública de educação. Isso porque o nível de aderência dos governos ao aludido Plano Nacional também diz respeito aos órgãos de controle. Em nossa seara, por exemplo, tal teste de aderência se materializa na efetividade e qualidade (ou não) dos gastos públicos em educação realizados para cumpri-lo.*

*[...] Sem trocadilhos, a verdade é que **padrões mínimos de gasto não podem ser lidos como permissivos para padrões ínfimos de qualidade e para o descumprimento das obrigações legais de fazer contidas no plano nacional do setor.** Há décadas muitos gestores alegam escassez de recursos para atender a tantas demandas majoradas, mas tal pressuposto precisa ser revisitado e confrontado pelo fato de que é preciso gastar bem os recursos públicos destinados à educação.*

*[...] Mais do que reagir, perseguindo as falhas já consumadas, precisamos controlar preventiva e concomitantemente o modo como os gestores públicos internalizam e executam os ditames da Lei 13.005/2014 em seus âmbitos locais, regionais e federal de atuação. Melhor forma não há do que passarmos a olhar com mais atenção sobre o comportamento das despesas que avaliamos a título de gasto mínimo nesse setor.*

*Para tanto, defendemos que o controle dos gastos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios precisa ser feito em consonância com o controle do cumprimento substantivo das obrigações constitucionais e legais referidas a tal política pública. Ao nosso sentir, o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, mas também deve assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do plano nacional de ensino, tal como determina o § 3º do aludido dispositivo da CF/1988.*

*Retomamos, desse modo, que a Constituição de 1988 impõe, como conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212, um conjunto de obrigações normativas de fazer fixadas temporalmente por meio dos princípios substantivos do art. 206 e das metas inscritas no Plano Nacional da Educação de que trata o art. 214.*

<sup>7</sup> Consulta feita em 02/10/2018, no endereço eletrônico: <https://iegm.tce.sp.gov.br/indexRegiao.html#Itapeva#>

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>



*Esta é a razão pela qual sustentamos que não se trata de mera aferição contábil-matemática a análise acerca do dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em MDE previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como da aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT.*

***Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.***

*Diante da absoluta prioridade com que o Estado deve assegurar o direito à educação para as crianças e os adolescentes, na forma do caput do art. 227 da CF/1988, todas as instâncias de controle da Administração Pública e, em especial, o sistema de controle externo precisam dar plena ênfase ao cumprimento do art. 10 do Plano Nacional de Educação, para que as leis orçamentárias sejam formuladas conforme esse objetivo filtro de conteúdo. Outro “mínimo existencial”, aliás, não há para o controle dessa política pública seja na esfera judicial, seja no âmbito do controle externo ou em qualquer outra instância.*

*Nesta quadra da história, o relevante papel dado pela Constituição de 1988 ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público que ali oficia vai muito além da avaliação de legalidade das ações e omissões governamentais. É preciso que atuemos incisivamente sobre o dever de planejamento orçamentário suficiente a ser desincumbido por todos os níveis da federação, o que significa previsão de dotações capazes de comportar o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de fazer nessa política pública, conforme os prazos e termos fixados na norma de regência.*

*Por outro lado, diante do processo de execução da despesa, devemos avaliá-la à luz das suas legitimidade e economicidade, antes que a admitamos validamente como gasto mínimo em educação, o que também há de ser aferido segundo sua conformidade com a máxima eficácia dos princípios do art. 206 da Constituição de 1988 e das metas e estratégias da Lei 13.005/2014.*

*Levar o direito à educação a sério, como bem diria Ronald Dworkin, é interpretá-lo sistemicamente em um ordenamento hígido e íntegro que impõe obrigações substantivas a serem asseguradas mediante um dever procedimental de gasto mínimo nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

A situação não se mostrou melhor no que toca à administração dos **encargos sociais**, visto que conforme anota a Fiscalização, houve parcelamento em 2016 dos tributos referentes ao INSS e FTGS (evento 14.90, fl. 27).

Impende reforçar que a procrastinação no pagamento de tais obrigações já se tornou prática corrente, visto que, pelo menos desde 2013, a municipalidade efetua parcelamentos de encargos (TC-1725.026.13, TC-0198.026.14, TC-2290.026.15), sendo que tal falha, inclusive, conduziu à reprovação das contas do exercício de 2014.

Ademais, mesmo que se queira reconhecer como acertada a iniciativa do gestor em efetuar parcelamentos, única forma, talvez, de cumprir com suas obrigações, tal



reconhecimento não poderia ocorrer em prejuízo da rigorosa observância a princípios orçamentários basilares.

É dizer, ainda que a opção pelo parcelamento tenha sido indispensável para o saneamento da fragilidade presente nos demonstrativos, não tem o condão de descaracterizar uma gestão irresponsável que restou configurada em 2016.

Conclui-se, em verdade, que a mera existência de parcelamento previdenciário é suficiente para constatar um descuido do gestor com a coisa pública, eis que o não recolhimento das contribuições gera a incidência de juros e multas, onerando indevidamente os cofres públicos, em ofensa direta aos princípios da eficiência e da economicidade (“caput” dos artigos 37 e 70 da CF).

Tal posicionamento já restou acolhido pela Casa, a exemplo do decidido pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 29/03/2017, por ocasião do exame das contas de 2014 da Prefeitura de Jaguariúna (TC-0455/026/14, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/05/2017):

*Nítido que os atrasos nos recolhimentos trouxeram prejuízo ao caixa da Prefeitura; e, quanto ao parcelamento mencionado, postergou obrigação do período, onerando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.*

*Considero que as ações de combate a eventuais dificuldades de natureza orçamentária e financeira, motivadas pela frustração da expectativa arrecadatória, devem seguir ao plano traçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, limitação de empenhos e emissão financeira, sobre as despesas elegidas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Em outras palavras, o contingenciamento de despesas deve seguir ao que foi autorizado pela norma local, aprovada pelo Legislativo Municipal, jamais servindo os recursos, antes reservados à manutenção do sistema previdenciário, ao financiamento das dificuldades de caixa da Comuna.*

*Evidente que a regularização junto ao órgão interessado – seja pelo pagamento dos encargos decorrentes pelos atrasos, ou mesmo pela assinatura de termo de confissão de dívida, embora tragam definição à situação pendente, não afastam as falhas ou irregularidades descritas, uma vez que concretizados os ônus mencionados.*

*Lembro que impropriedades do gênero não se restringem apenas aos regimes próprios de previdência, como é o caso – mas também vêm atingindo o regime geral gerido pelo INSS; mas, para tais situações, a despeito de que a Órgão Federal dispõe de mecanismos mais rigorosos e efetivos de ressarcimento administrativo – a exemplo de desconto no repasse do FPM, reflito que os Fundos ou Autarquias de Previdência Municipal se encontram em situação mais delicada.*

*Nesse sentido, penso, com o devido respeito, que se há precedentes em favor dos atos praticados, devem ser superados pela dinâmica da construção jurisprudencial.*

*Também não a socorre decisão do E. TSE em favor das teses da Recorrente, porque o foco de análise daquele Tribunal é distinto da avaliação realizada em parecer emitido pelo Tribunal de Contas.*

*Sobretudo, minha convicção está fincada, como dito, pela situação delicada que passa a previdência nacional - de um modo geral – seja no RPPS ou no RGPS, porque, mesmo parcelamentos realizados dentro do exercício de competência, são*



capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente. (g.n.)

Outro, aliás, não é o entendimento que prevalece no âmbito do Poder Judiciário: recente decisão proferida em 25 de maio de 2018 pelo Excelentíssimo Juízo da Comarca de Monte Mor (1ª Vara) decretou liminarmente a indisponibilidade de bens do Sr. Prefeito de Monte Mor, justamente em virtude de ausência de recolhimentos previdenciários.

Na mesma linha, tem-se o entendimento da Justiça Eleitoral, que, por considerar de tamanha gravidade tal ocorrência, decreta a inelegibilidade do gestor público quando verificada a ausência de integral quitação dos encargos previdenciários, notadamente por entender caracterizada irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa<sup>9</sup>.

Tal procrastinação ofende os princípios da economicidade e da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88), eis que onera desnecessariamente os cofres públicos, tudo em decorrência da desídia do Administrador que não quitou tempestivamente os compromissos a que estava obrigado.

Acrescente-se, em detrimento da valoração destas contas o **desrespeito a diversas restrições de último ano de mandato** (evento 14.90, fls. 43/45): i) empenho nos dois últimos quadrimestres de montante superior às disponibilidades de caixa, constatando-se, em 31.12, iliquidez no valor de -R\$4.691.892,19<sup>10</sup>; ii) empenho em dezembro de quantia de acima de 1/12 da despesa prevista para o exercício<sup>11</sup>; iii) criação de novo programa de benefícios fiscais – REFIS<sup>12</sup>, e, ainda, iii) gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454 (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias)

<sup>10</sup> Lei Complementar nº 101/2000

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (g.n.)

<sup>11</sup> Lei nº 4.320/64

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

[...]

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (g.n.)

<sup>12</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais



A gravidade de tais condutas é tamanha que podem, em tese, ser enquadradas no artigo 359-C do Código Penal<sup>14</sup>, bem como no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67<sup>15</sup> (especialmente ante o disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 4.320/64<sup>16</sup>).

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 57,59% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
2. **Item B.1.1** – abertura de créditos adicionais lastreados em recursos fictícios, contrariando o disposto no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64;
3. **Item B.1.2** – déficit financeiro de -R\$13.402.093,86 (REINCIDÊNCIA);
4. **Item B.1.3** – índice de liquidez imediata 0,15, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.3.1** – precária gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo desempenho na avaliação do Ideb e insuficiência de vagas nas creches, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, art. 208, inc. IV;
6. **Item B.1.5.1** – irregular renúncia de receita com instituição de REFIS, em desatendimento ao art. 14 da LRF;
7. **Item B.5.1** – ausência de integral recolhimento de encargos devidos ao INSS e FGTS;
8. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os oito alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei;
9. **Item E.2.2** – gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97;
10. **Item E.2.3** – concessão de benefício tributário no derradeiro ano de mandato, em detrimento da imposição contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97;
11. **Item E.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59,

---

*autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)*

<sup>13</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 73. [...]

**VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;** (g.n.)

<sup>14</sup> **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

<sup>15</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>16</sup> Art. 59. [...]

§4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.





§ 1º, da Lei 4.320/64.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – sane as irregularidades apontadas no planejamento das políticas públicas;
2. **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
3. **Itens A.3 e D.1** – corrija os desacertos observados na Fiscalização Ordenada Transparência, bem como implante do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei 12.527/2011;
4. **Item B.1.6** – garanta o correto registro da dívida ativa bem como aprimore seu sistema de cobrança, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial. A negligência na arrecadação de tributo pode configurar ato de improbidade previsto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/92;
5. **Item B.3.1.2** – elimine o déficit de vagas na rede municipal de ensino, observe o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, inc. VIII, da Constituição Federal e Lei 11.738/2008, garanta que os Conselhos Municipais cumpram com suas atribuições, bem como melhore o desempenho da rede municipal de ensino no Ideb;
6. **Item B.3.3.1** – discrimine detalhadamente os ativos de iluminação pública, bem como movimente em contas específicas, em cumprimento do art. 8º, parágrafo único, da LRF;
7. **Item B.4.1.1** – registre corretamente os mapas orçamentários e as pendências judiciais;
8. **Item B.5.3.2** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
9. **Item B.6.1 e B.6.2** – sane as falhas apontadas nos setores tesouraria e almoxarifado;
10. **Item B.6.3** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
11. **Itens C.1.1, C.2.2 e C.2.3** – cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução;
12. **Item C.2.4** – realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de sua disposição final;
13. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
14. **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, observando a jurisprudência deste Tribunal, que dispõe que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por pessoal detentor de nível



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Procuradoria de Contas**

TC-3808/989/16
Fl. 10

superior, bem como garanta que os servidores apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei 8.429/1992.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

DBFM/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-HWC4-CUTL-75XB-400T